ACO-UTR-664/2023

Processo	-	TC/003084/2005
Recorrentes	-	Procuradoria da Fazenda Municipal, de Helena de Andrade Orth e de JSL S.A.
Objeto	-	Recursos interposto em face do V. Acórdão de 30/08/2015 – Secretaria Municipal de Serviços (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras) e JSL S.A. – Contrato 02/SES/2005 – Execução dos serviços indivisíveis e complementares de limpeza de vias e logradouros públicos – Agrupamento II

47ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIO. SMSUB. Serviços indivisíveis e complementares de limpeza de vias e logradouros públicos. Decisão que julgou irregular o contrato por ausência de justificativa de preço. 1. Deve-se reconhecer a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho. Art. 9º, Res. TCMSP 10/2023. CONHECIDOS. PRESCRIÇÃO. Votação unânime. NEGADO PROVIMENTO. EXTINTO. Votação por maioria. DETERMINAÇÃO. 1. Adote as medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos interpostos, visto que atendidos os requisitos dos arts. 137, inc. II, 142 e 147 do Regimento Interno desta Corte e arts. 40, 42 e 46 da Lei Orgânica 9.167/80.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Relator, nos termos de seu relatório e voto, DOMINGOS DISSEI – Revisor e JOÃO ANTONIO, com declaração de voto apresentada, em reconhecer a consumação prescricional, e, quanto ao mérito, em negar provimento aos recursos interpostos, no sentido de manter o Acórdão guerreado pelos seus próprios fundamentos, bem como em julgar extinto o presente feito, com base no art. 12 da Resolução 10/2023.

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Vencido, em parte, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM que, consoante declaração de voto apresentada, reconheceu a prescrição punitiva e ressarcitória, à luz do disposto na Resolução 10/2023 desta Corte de Contas, e, no mérito, divergiu para dar provimento parcial aos recursos e afastar a multa imposta.

ACORDAM, por unanimidade, em determinar a intimação da Origem, na pessoa do Secretário Municipal, com o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, bem como dos demais interessados, para ciência do voto e deste Acórdão, e, após, com as cautelas de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 27 de setembro 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/hc

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 17/11/2023 16:38:05 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES (18)
Data: 04/12/2023 11:22:02 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo: **TC/003084/2005**
Origem: **Secretaria Municipal de Serviço**

Objeto: Execução dos Serviços Indivisíveis e Complementares de Limpeza de Vias e Logradouros Públicos, Pertencentes ao Agrupamento II.

Recurso. PFM. Acórdão. Análise. SES. Execução de Serviços Indivisíveis Complmentares Limpeza de Vias e Logradouros Público, Pertencentes ao Agrupamento II. Resolução TCMSP Nº 10/2023. Transcurso de prazo trienal. Inércia processual. Prescrição intercorrente. Ocorrência. Reconhecimento *Ex Officio*.

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento os recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, às fls. 346/352, pela empresa Júlio Simões Transportes e Serviços Ltda., às fls. 451/461, e pela Sra. Maria Helena de Andrade Orth, às fls. 381/392, em face do V. Acórdão de fls. 342/344, publicado no DOC de 11/11/2015.

O Tribunal Pleno assim decidiu:

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com os TCs, 72.003.083/05-03, 72.003.085/05-39, 72.003.086/05- 00, 72.003.087/05-64, 72.003.088/05-27, 72.003.089/05-90, 72.003.090/05-79 e 72.003.091/05-31 e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro MAURÍCIO FARIA, após vista que lhe fora concedida na

2.743ª S.O., ocasião em que votaram os Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator e ROBERTO BRAGUIM – Revisor

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, de conformidade com o relatório e voto do Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator, bem como pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor e MAURÍCIO FARIA, em julgar irregular o Contrato 02/SES/05, ante a ausência de justificativa dos preços contratados, violando o artigo 26, inciso III, da Lei Federal 8.666/93.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos mesmos votos, em decorrência das irregularidades apuradas, em aplicar ao ordenador da despesa, a multa prevista no inciso II do artigo 52 da Lei Municipal 9.167/80, no valor de R$ 574,25, conforme disposto no artigo 53 da mesma lei.

ACORDAM, também, por maioria, pelos mesmos votos, em determinar o envio de ofício:

(i) ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de São Paulo, para ciência;

(ii) à Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, em resposta aos questionamentos formulados pelo "parquet" no Ofício 065/2012 – FAO/Procuradoria Geral de Justiça, datado de 27/3/2012;

(iii) ao Excelentíssimo Senhor Eduardo Pereira Santos Júnior, M.M. Juiz de Direito, do Departamento de Inquéritos Policiais da Polícia Judiciária – DIPO, em resposta aos quesitos formulados nos autos do Processo 0099131-22.2005.8.26.0050, com as conclusões e as irregularidades apuradas nestes autos

(iv) à Egrégia Câmara Municipal de São Paulo, para conhecimento.

Vencido o Conselheiro DOMINGOS DISSEI, que, nos termos de seu voto proferido em separado, julgou regular o ajuste.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar após as comunicações de praxe, o arquivamento destes autos.

A PFM aduziu em seu recurso, em síntese, que o julgado merece ser reformado integralmente, de modo que o Contrato n.° 02/SES/05 seja tido por regular e, via de consequência, seja tornado insubsistente as demais determinações da decisão, notadamente a pena de multa, por não ter ficado comprovado nos autos dolo, culpa ou má-fé por parte dos agentes responsáveis, devendo prevalecer o voto minoritário do Conselheiro Domingos Dissei; que há elementos nos autos

que ensejam a convicção de que os atos decorrentes do contrato foram válidos e eficazes entre as partes; que, em face do tempo transcorrido, bem como por não ter sido demonstrada a existência de um prejuízo concreto ao erário, é possível a aplicação dos princípios da estabilização das relações e da segurança jurídica; que os esclarecimentos, justificativas e documentos colacionados nos autos merecem ser novamente sopesados, por força do princípio devolutivo e do duplo grau de jurisdição; que a Administração agiu de acordo com o interesse público; que não foram apontados vícios graves; que foram verificadas apenas impropriedades formais e/ou inconsistências pontuais; que não restaram comprovados quaisquer benefícios indevidos por parte da contratada, dos agentes públicos ou de terceiros.

Por fim, requereu, alternativamente, provimento parcial ao recurso, no escopo de que sejam reconhecidos os efeitos financeiros e patrimoniais decorrentes dos atos formais relativos ao Contrato, os quais “não se confundem com aqueles referentes à execução do ajuste”.

A recorrente Maria Helena de Andrade Orth, Secretária Municipal de Serviços à época da contratação, alegou, preliminarmente, cerceamento ao exercício do direito de defesa, haja vista ter tomada conhecimento deste processo de contas através da intimação acerca do Acórdão recorrido.

No mérito, aduziu que, dado o lapso de 11 anos de sua atuação da Secretaria bem como a impossibilidade de ter acesso aos

documentos, fatos e novas informações ou novos elementos de convicção, teria de se basear apenas nas informações e argumentações já constantes destes autos, apresentadas por terceiros. Dessa forma, alegou que a celebração do contrato de emergência foi plenamente acolhida por este Tribunal; acerca dos preços dos serviços, citou a defesa da Origem e também o voto em separado do E. Conselheiro Domingos Dissei; que o TCU decidiu que, em contratos emergenciais, basta a comprovação da razoabilidade dos preços; que, como alegado pela Prefeitura, os parâmetros de preços utilizados são os mesmos relativos ao contrato celebrado em 2002, já justificados e aprovados por esta Corte, e não preços apresentados pelas empresas em 2005; que não foi levantado apurado, indicado ou demonstrado qualquer prejuízo ao erário ou dano concreto à administração; que o alegado desequilíbrio econômico e financeiro do contrato decorreria da execução do contrato e não das condições de sua celebração; que a recorrente, por ter solicitado exoneração do cargo de Secretária de Serviços em 18/05/2005, praticamente um mês após a assinatura da avença, já não teria qualquer condição de interferir na eventual necessidade de regularização do número de varredores, caso descumprido pela empresa, ou seja, não teria como responder pela execução do contrato.

Por fim, requereu o acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa, ou, caso não acolhida, o acolhimento do contrato, face às justificativas apresentadas, e o cancelamento da penalidade imposta à recorrente.

A recorrente Júlio Simões Transportes e Serviços Ltda. aduziu, em síntese, que os valores foram justificados nos termos exigidos em lei, resultaram de método perfeitamente aceito pela prática administrativa e pela jurisprudência e não trouxeram prejuízo ao erário; que administração deve demonstrar que o valor da contratação direta não é excessivo, inexequível ou mesmo aleatório, não se exigindo um ou outro critério específico para definir os preços contratuais, bastando que haja justificativa para tanto; que, em comparação com a proposta formulada quando do certame, a contratação revelou uma economicidade de 12,07% em favor do Município.

A Auditoria, em análise dos recursos oferecidos, manifestou-se às fls. 464/465v, entendeu que os mesmos não alteram a infringência apontada no Relatório de Análise do Contrato, que embasou o V. Acórdão recorrido, tendo em vista que a ausência de justificativa dos preços contraria o estabelecido no art. 26, III, da Lei de Licitações; que os recursos não trouxeram novos elementos de convicção ou fato jurídico novo. Quanto à preliminar de cerceamento de defesa, sugeriu a oitiva da Assessoria Jurídica de Controle Externo.

A AJCE, em parecer de fls. 467/474, entendeu que os recursos encontram-se em condições de serem conhecidos, tendo em vista o cumprimento dos requisitos regimentais.

Quanto à alegação de cerceamento de defesa, da lavra da Sra. Maria Helena de Andrade Orth, em vista do brocardo não há

nulidade sem prejuízo, entendeu que a possível e alegada anomalia quanto à ausência de intimação possa ser relevada, evitando desperdício de recursos e encampando atuação eficiente da Administração Pública, considerando ainda a natureza dos fundamentos que levaram à rejeição do ajuste, a farta discussão da matéria em 1º grau e a competência do Órgão Julgador, consoante posicionamento alcançado pelo I. Assessor Chefe de Controle Externo, no âmbito do TC n.° 72.006.761/00-94. Dessa maneira, a recorrente obteve seu direito de contraditório e de ampla defesa resguardado com a interposição do recurso ora sob análise.

No mérito, entendeu que os recursos não merecem provimento, tendo em vista que os argumentos trazidos encampam alegações já firmadas em sede de defesa, de que houve atualização da planilha de custos utilizada na Concorrência n.° 12/SSO/01, restando evidente que não houve estudos que efetivamente proporcionassem a escolha da proposta mais vantajosa para o Erário, opinando pela manutenção do V. Acórdão recorrido.

A I. Assessora Subchefe de Controle Externo, em manifestação de fls. 475/477, endossou a conclusão pelo não reconhecimento da preliminar de cerceamento de defesa. No mérito, entendeu que a mera atualização do valor relativo ao contrato anterior não é suficiente para justificar o preço contratado.

Em relação ao pedido subsidiário de reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais do ajuste, trouxe aos autos reflexões

lançadas no Expediente AJCE n.° 145/2015, que tramita nesta Corte, e concluiu, por se tratar de análise formal do Termo de Contrato n.° 02/SES/05, não ser possível examinar a questão atinente aos efeitos financeiros propriamente ditos, o que não impede a confirmação de outros efeitos jurídicos de forma a resultar na preservação da contratação em comento, inobstante seu processo de formação tenha apresentado vícios, ou, ao revés, a rejeição dos efeitos jurídicos não financeiros, implicando na ordem de desfazimento do ajuste.

Por fim, quanto ao pedido final formulado pela Ordenadora de Despesa no sentido de reversão da penalidade, submeteu ao E. Plenário as ponderações da recorrente (ausência de dolo ou má-fé e de locupletamento) para que decida sobre a manutenção ou revisão da pena.

A PFM, às fls. 479, requereu o conhecimento e provimento dos recursos, reiterando os termos de sua peça recursal. Quanto aos efeitos financeiros, demonstrou entendimento de que devem ser aceitos, caso o ajuste não seja considerado regular, levando-se em conta o princípio da segurança jurídica, ressaltando ainda a ausência de dolo, má-fé ou prejuízo ao erário.

Por fim, manifestou-se a Secretaria Geral, no mérito, em 02 de fevereiro de 2017, pelo não provimento dos apelos, mantendo-se o v. Acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Instada a se manifestar sobre a configuração do disposto no art. 9º da Resolução n° 10/2023, opinou a AJCE pela configuração de prescrição intercorrente no caso em tela, tendo em vista o transcurso do prazo de 3 (três) anos sem movimentação processual.

Em seu turno, a PFM registrou que não tem nada a opor quanto ao reconhecimento de prescrição no presente feito, em concordância com o opinado pelas áreas técnicas desta E. Corte.

Por fim, opinou a Secretaria Geral desta pelo advento da prescrição no presente processo.

É o relatório.

1. Inicialmente, **CONHEÇO** do Recurso Ordinário, eis que atendidos os requisitos constantes dos arts. 137, inc. II, 142 e 147 do Regimento desta Corte e arts. 40, 42 e 46 da Lei Orgânica nº 9.167/80.

2. É o caso de reconhecer a prescrição intercorrente do presente feito.

3. No âmbito do acervo normativo que vige nesta E. Corte, no que atina à incidência da prescrição intercorrente nos feitos de sua competência, cabe observar o disposto no artigo 9° da Resolução n° 10/2023:

> Art. 9º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho.
> § 1° A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo.
> § 2° As causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição principal também impedem, suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

4. Encampado pela jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal[1], predomina o entendimento de que a atuação dos Tribunais de Contas deve observar, no tocante à consumação prescricional nos feitos de controle externo, o disposto na Lei Federal nº 9.873/1999:

> Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.
> §1° **Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos**, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.
> (Grifos Nossos)

5. Estritamente em relação à prescrição intercorrente e sua aplicabilidade a processos administrativos, há entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça no seguinte sentido:

> **Tema repetitivo nº 328:** É de três anos o prazo para a conclusão de processo administrativo instaurado para se

[1] STF. MS 32201, Relator Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, julgado em 21/3/2017, Processo Eletrônico Dje-173. Divulgado em 04/08/2017. Publicado em 07/08/2017.

> apurar a infração administrativa (´prescrição intercorrente´)
> (STJ. REsp 1115078/RS, Relator: Ministro Castro Meira, Julgado em: 10/03/2010)

6. Por fim, não se pode olvidar a noção de "*não ser qualquer despacho que obsta a decretação da prescrição intercorrente no processo administrativo, mas somente aqueles que inequivocamente importem na apuração do fato ou aquele que resolva o mérito do processo*[2]".

7. Decorridos 3 (três) anos sem movimentação processual, houve consumação de prescrição intercorrente, prejudicada a pretensão punitiva e ressarcitória nos autos em tela, em conformidade com o quanto opinado pela AJCE com base no art. 9º da Resolução nº 10/2023 desta E. Corte.

8. Entretanto, em que pese a consumação prescricional, em análise de mérito para fins estritamente declaratórios, nos termos do art. 13 da Resolução nº 10/2023 desta E. Corte, não vislumbro elementos recursais capazes modificar o quanto decidido no r. Acórdão, que na ocasião julgou irregular o Contrato 02/SES/2005.

9. Ademais, acompanho o entendimento exarado pela Douta Secretaria Geral à Peça 19, cujo teor passa a integrar a fundamentação do presente voto, no sentido de rejeitar a alegação de

[2] GAMA, Carlos Alberto. A prescrição intercorrente no processo administrativo federal – Lei nº 9.873/99. Fórum Administrativo: Belo Horizonte-MG. Páginas 99/102. 09/2017.

cerceamento de defesa em sede de preliminar recursal, bem como entendo pelo afastamento da multa imposta à Ordenadora da Despesa face ao tempo transcorrido e pela ausência indiciária de dolo ou má-fé.

10. Ante o exposto, **RECONHEÇO a consumação prescricional** no feito em tela e, quanto ao mérito, **NEGO PROVIMENTO** aos **recursos interpostos**, no sentido de manter incólume o Acórdão guerreado pelos seus próprios fundamentos. Por fim, **julgo extinto o presente feito**, com base no art. 12 da Resolução 10/2023.

DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

INTIME-SE a Origem, na pessoa do Secretário Municipal, bem como os demais interessados no feito para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após, com as cautelas de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ricardo Torres
Conselheiro

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES (18)
Data: 17/10/2023 17:37:09 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC/003084/2005

DECLARAÇÃO DE VOTO

Relativamente à matéria ora em julgamento me parece oportuno elucidar primeiramente a eventual incidência prescricional nos autos ante a evolução do assunto no Supremo Tribunal Federal, no Tribunal de Contas da União e neste Tribunal de Contas do Município.

É fato que durante muito tempo o tema da prescrição foi objeto de diversos entendimentos e interpretações no âmbito dos Tribunais de Contas no país, sendo possível afirmar que no próprio Tribunal de Contas da União havia quem defendesse o prazo de 5 anos para efeito da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, sendo também conhecido entendimentos que defendiam o prazo de 10 anos e inclusive os que defendiam a imprescritibilidade da ação fiscalizatória do órgão.

Isto porque o ordenamento jurídico brasileiro não prevê uma regra específica para disciplinar o instituto da prescrição no âmbito dos Tribunais de Contas.

Diante do aprofundamento dos estudos, o Supremo Tribunal Federal, após apreciação do Recurso Extraordinário 636.886, firmou o entendimento

quanto ao TEMA 899 com o seguinte teor: "**É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas**".

O que se verifica deste julgamento é que o reconhecimento da imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário somente seria possível quando fundadas em atos de improbidade administrativa, os quais, evidentemente, extrapolam a competência exercida pelos Tribunais de Contas.

A partir julgamento do Supremo Tribunal Federal, o assunto restou resolvido para as Cortes de Contas com a decretação da prescritibilidade da decisão do Tribunal de Contas, aplicando-se, integralmente, o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional c/c art. 40 da Lei 6.830/1980, que rege a Execução Fiscal e fixa em cinco anos, respectivamente, o prazo para a cobrança do crédito fiscal.

Evidente que a cobrança do crédito fiscal tem origem, em regra, numa sentença e, especificamente com relação ao Tribunal de Contas, num acórdão, que corresponde ao resultado da instrução processual, compatível com o processo de conhecimento no Poder Judiciário, onde ocorre a apreciação de todas as provas permitidas em lei e pelo regimento interno da instituição.

Com efeito, o grupo de estudo realizado acerca da aplicabilidade do instituto da prescrição aos processos de controle externo em tramitação nesta Corte (eTCM nº 734/2014) ao analisar este tema reforçou o pronunciamento quanto ao Tema 899 no sentido de que **a prescrição nessa hipótese foi definida em 5 anos após o exaurimento da atividade de controle externo**.

Relativamente à instrução do processo no âmbito das Cortes de Contas, observo que, com o julgamento da ADI nº 5.509, o STF fixou o entendimento de que, na ausência de lei específica disciplinadora da temática prescricional nos processos de controle externo, deve ser aplicada a Lei nº 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta.

Assim, reconheceu o Supremo Tribunal Federal que a prescrição da pretensão condenatória no âmbito dos Tribunais de Contas deve ser regulada pela LF nº 9.873/1999, equiparando a atividade de controle externo ao poder de polícia para fins de contagem do prazo prescricional.

Diante do progresso da jurisprudência no Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas da União aprovou a Resolução 344, de 11 de outubro de 2022, regulamentando, no âmbito do TCU, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, disciplinando a incidência da Lei nº 8.973/99 aos processos daquela Corte de Contas.

Referida resolução regulamentou, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no prazo de cinco anos, contados dos termos iniciais elencados no art. 4º do supracitado normativo, considerando-se as causas de interrupção dispostas em seu art. 5º, que são as mesmas previstas na LF nº 9.873/99.

Na mesma linha de atuação do Tribunal de Contas da União, este Tribunal aprovou a Resolução nº 10/2023, publicada no Diário Oficial do Município em 12.06.2023, que se prestou a regulamentar a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito deste Egrégio Tribunal de Contas no prazo de 05 anos, contados dos termos iniciais relacionado no art. 4º, sujeitando-se, a partir daí, às causas interruptivas dispostas em seu art. 5º, causas impeditivas ou suspensivas consignadas em seu art. 8º, além de se observar a hipótese de prescrição intercorrente estabelecida no art. 9º.

O que se verifica da análise jurisprudencial é que o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais de Contas vêm reconhecendo o instituto da prescrição, valorizando, por consequência, o princípio da segurança jurídica, como um corolário do Estado Democrático de Direito.

Submetida a matéria ao crivo da Assessoria Jurídica de Controle Externo, esta concluiu no sentido de que o presente processo restou fulminado pelo instituto da prescrição, no que foi acompanhada pelas manifestações da Procuradoria da Fazenda Municipal e também da Secretaria Geral.

Diante de todo o exposto, acompanho o voto proferido pelo eminente Cons. Relator para conhecer dos trabalhos realizados nestes autos RECONHECENDO, quanto ao mérito, a incidência da prescrição nos presentes autos no âmbito do Controle Externo exercido por esta Corte de Contas, em conformidade com a Resolução nº 10/2023, deste Tribunal, com a extinção do feito e seu correspondente arquivamento, por entender que em razão do tempo transcorrido o processo perdeu sua relevância quando observados os critérios

de materialidade e risco, me parecendo adequado aplicar ao presente caso o parágrafo único do art.12 da Resolução 10/2023.

Outrossim**,** proponho o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, e ciência das demais partes interessadas, com posterior arquivamento dos autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO

Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 11/10/2023 12:48:03 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

47ª SONP
Item 1 – PLENO

ETCM n.º 3.084/2005
RELATOR RICADO TORRES
REVISOR Rubens Chammas
Objeto: Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, de Helena de Andrade Orth e de JSL S.A. (antiga Julio Simões Transportes e Serviços Ltda.). Contrato 02/SES/2005. Execução dos serviços indivisíveis e complementares de limpeza de vias e logradouros públicos - Agrupamento II.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acompanho o Relator reconhecendo a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme disposto na Resolução n. 10/2023, recentemente editada por este TCMSP. com fulcro, porém, nas manifestações dos Órgãos Técnicos, em especial da AJCE, que absorvo como se minhas fossem, conhecendo dos Apelos, a eles dou parcial provimento para afastar a multa imposta.

TCM, 25 de setembro de 2023.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2023.09.25 09:48:40 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

mbm/RB

EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-003.084.05-76

ANÁLISE. CONTRATO. SES Serviços indivisíveis e complementares de limpeza de vias e logradouros públicos. Agrupamento II. Ausência de justificativa de preço. IRREGULAR. MULTA. Votação por maioria.

Legislação citada: Art. 24, IV e art. 26, III, Lei 8.666/93.

Relatório e voto englobado TCs 72-003.083.05-03, 72-003.084.05-76, 72-003.085.05-39, 72-003.086.05-00, 72-003.087.05-64, 72-003.088.05-27, 72-003.089.05-90, 72-003.091.05-31, 72-001.928.06-16, 72-001.929.06-89, 72-001.930.06-68, 72-001.931.06-20, 72-001.932.06-93, 72-001.962.06-54, 72-001.963.06-17, 72-001.964.06-80, 72-001.965.06-42.

2.832ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com os TCs, 72.003.083/05-03, 72.003.085/05-39, 72.003.086/05-00, 72.003.087/05-64, 72.003.088/05-27, 72.003.089/05-90, 72.003.090/05-79 e 72.003.091/05-31 e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro MAURÍCIO FARIA, após vista que lhe fora concedida na 2.743ª S.O., ocasião em que votaram os Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator e ROBERTO BRAGUIM – Revisor.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, de conformidade com o relatório e voto do Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator, bem como pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor e MAURÍCIO FARIA, em julgar irregular o Contrato 02/SES/05, ante a ausência de justificativa dos preços contratados, violando o artigo 26, inciso III, da Lei Federal 8.666/93.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos mesmos votos, em determinar à Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte que proceda ao exame da execução contratual, a fim de apurar os eventuais prejuízos decorrentes da divergência nos preços, em cumprimento ao que restou avençado entre as partes contratantes, informando este Relator sobre os resultados alcançados.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos mesmos votos, em decorrência das irregularidades apuradas, em aplicar ao ordenador da despesa, a

multa prevista no inciso II do artigo 52 da Lei Municipal 9.167/80, no valor de R$ 574,25, conforme disposto no artigo 53 da mesma lei.

ACORDAM, também, por maioria, pelos mesmos votos, em determinar o envio de ofício:

(i) ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de São Paulo, para ciência;

(ii) à Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, em resposta aos questionamentos formulados pelo "parquet" no Ofício 065/2012 – FAO/Procuradoria Geral de Justiça, datado de 27/3/2012;

(iii) ao Excelentíssimo Senhor Eduardo Pereira Santos Júnior, M.M. Juiz de Direito, do Departamento de Inquéritos Policiais da Polícia Judiciária – DIPO, em resposta aos quesitos formulados nos autos do Processo 0099131-22.2005.8.26.0050, com as conclusões e as irregularidades apuradas nestes autos;

(iv) à Egrégia Câmara Municipal de São Paulo, para conhecimento.

Vencido o Conselheiro DOMINGOS DISSEI, que, nos termos de seu voto proferido em separado, julgou regular o ajuste.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento destes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Conselheiro EDSON SIMÕES, sem direito a voto, uma vez que já fora proferido pelo Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor, na 2.743ª S.O.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de setembro de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

Relatório e voto englobados: v. TC 72-003.091.05-31.

Voto em separado englobado proferido pelo Conselheiro Domingos Dissei: v. TC 72-003.091.05-31.